

EMENDA Nº
(à MPV nº 759, de 2016)

O art. 167, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....
.....
II –
1)
2)
3) **(Revogado)**
.....

32. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e de termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio edilício, condomínio ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel, junto ao Município, não implicando em transferência de domínio ao compromissário comprador ou do beneficiário da regularização.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária, para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade. A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, acaba onerando o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

A proposta visa estabelecer, mesmo que indiretamente, que a relação do Fisco e demais órgãos públicos deve se dar primordialmente com o comprador do imóvel e não com o empreendedor, uma vez que foi encerrada a relação contratual.

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

